



PROCESSO Nº : 5.966-8/2010
UNIDADE GESTORA : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PLANALTO DA SERRA - SAAE
GESTOR : ISAEL SILVA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2009
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO – ANTONIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO – DOMINGOS NETO

EMENTA:

Recurso ordinário. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra. Parecer pelo conhecimento e procedência parcial do recurso.

PARECER Nº 6403/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de recurso ordinário interposto em face do julgamento das contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra - SAAE, referente ao exercício de 2009.

02. O mencionado *decisum* julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra - SAAE, a qual houve aplicação de **multas**.



03. O recorrente pleiteia a reforma do julgamento, a fim de que as multas aplicadas por meio do Acórdão nº 3.227/2010 sejam revistas e afastadas.

04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

05. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

06. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu que procede em parte o pedido de reforma do Acórdão nº 3.227/2010, afastando em parte a multa aplicada em face do envio intempestivo dos informes do Aplic.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

07. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os



pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

08. Trata-se de parte legítima, e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

09. Quanto ao mérito recursal, este Parquet de Contas vislumbra o mesmo entendimento da Secretaria de Controle Externo, haja vista que a recorrente trouxe aos autos provas que possibilitam modificar o mérito em questão, no que se refere a aplicação da multa da seguinte irregularidade:

2) APLIC (carga inicial, janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), a multa de 20 UPFs/MT para cada documento em atraso, ou seja, para cada evento enviado intempestivamente a este Tribunal;

10. Às irregularidades supramencionadas, aplicou-se a sanção **no montante 220 UPFs/MT**, em face do atraso no envio de informações obrigatórias.



11. Por outro lado, o recorrente demonstrou que a penalidade para atraso no envio de informações obrigatórias a este Tribunal, deve ser aplicada por evento, o que não se deu no objurgado *decisum*.

12. Conforme pode se extrair dos autos, ocorreram dez eventos passíveis de penalização por atraso, o que, considerada a sanção de **20 UPFs/MT** por evento, chega-se ao montante de **200 UPFs/MT, e não 220 UPFs/MT como foi aplicada.**

13. Por todo exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, opina pela redução da sanção aplicada, ante a ocorrência de apenas 10 (dez) atrasos no envio de informações obrigatórias passíveis de penalização.

III – DA CONCLUSÃO

14. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) em **sede de preliminar**, pelo conhecimento do recurso ordinário;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso ordinário, para fins de reduzir a multa de **220 UPFs/MT**, para **200 UPFs/MT**, ante a ocorrência de apenas 10 (dez) atrasos no envio de informações obrigatórias passíveis de penalização, considerando **a multa de 20 UPFs/MT por evento**, nos termos do Acórdão nº 3.227/2010;



c) manter **inalterado os demais** termos do Acórdão nº 3.227/2010, que julgou regulares as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra, no exercício de 2009.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas